



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 7.143, DE 2014

Dispõe sobre a criação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ

Autor: Deputado ANTÔNIO CARLOS
MENDES THAME

Relator: Deputado DAVI ALVES SILVA
JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que cassa a eficácia da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar, revender ou expor à venda quaisquer bens de consumo, gêneros alimentícios ou outros produtos industrializados fruto do descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado em julgado.

O projeto determina, ainda, que a falta de regularidade da inscrição no cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ inabilita o estabelecimento à prática de suas operações. Também dispõe que a cassação da eficácia da inscrição no CNPJ implicará, à pessoa dos sócios do estabelecimento penalizado, sejam eles pessoa física ou jurídica, em comum ou separadamente: i) impedimento de exercerem o mesmo ramo de atividade, mesmo que em estabelecimento distinto daquele; ii) proibição de entrarem com pedido de inscrição de nova empresa, no mesmo ramo de atividade; imposição de multa correspondente ao dobro do valor dos produtos constatados como produto de roubo ou furto. Tais restrições prevalecerão pelo prazo de cinco anos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

2

O projeto também estabelece que o Poder Executivo divulgará, através do Diário Oficial da União, a relação de estabelecimentos comerciais penalizados com base no disposto no projeto, fazendo constar os CNPJs e endereços de funcionamento dos estabelecimentos.

No caso em que ocorrer a apreensão de mercadorias, fruto de descaminho, roubo ou furto, cuja propriedade não possa ser determinada, será aplicada, ainda, a pena de perdimento de tais bens, sendo estes incorporados ao patrimônio da União ou, no caso de mercadorias importadas, destinadas à Receita Federal do Brasil, em conformidade com a legislação em vigor. A totalidade o produto obtido nos termos da situação supracitada será investida pelo Poder Executivo no combate ao roubo e furto de cargas, à comercialização de produtos falsificados e ao descaminho.

O projeto, finalmente, dispõe que os estabelecimentos penalizados na forma proposta no projeto perderão em favor da União a totalidade dos créditos tributários, cujo fato gerador esteja relacionado às suas atividades as quais tenham sido constatadas serem produto de falsificação, descaminho, roubo ou furto, depois de caracterizado o crime de receptação em processo transitado e julgado.

O Poder Executivo terá prazo de 180 dias para regulamentar a lei.

Justifica o ilustre Autor que o número de roubo de cargas vem atingindo recordes no Brasil, em especial cargas de alimentos, cigarros, eletroeletrônicos, remédios e combustíveis, pela facilidade de repasse no mercado negro. Por essa razão, e pela ação do crime organizado em todo o país, é necessário apresentar um projeto de lei federal para punir e desestimular a receptação.

A matéria ainda será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania, sujeita à sua apreciação conclusiva, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

A comercialização de mercadorias de origem duvidosa, fruto de descaminho, roubo ou furto, bem como de produtos falsificados, traz incontáveis prejuízos à economia como um todo, além de gerar incentivos negativos ao desenvolvimento econômico.

Com efeito, a comercialização de produtos roubados ou furtados é inaceitável sob qualquer ponto de vista. Cria um enorme incentivo ao crime, eleva os custos de proteção para as empresas, prejudicando diretamente os empresários detentores das mercadorias furtadas, e indiretamente aos comerciantes que optam pela legalidade, impondo-lhes uma concorrência desleal. Finalmente, fica o consumidor amplamente lesado por estar envolvido em uma cadeia criminosas sem que tenha o conhecimento disso.

Obviamente, a falta de punição para quem compra cargas roubadas é um dos principais fatores de incentivo à prática desse crime, pois a existência de um mercado amplo para a receptação financia o crime organizado, gera lucros exorbitantes e o promove como negócio. Além disso, os custos decorrentes da busca por proteção acabam sendo repassados ao consumidor, prejudicando a economia como um todo.

No que tange ao crime de comercialização de mercadorias falsificadas, a consolidação de uma marca, a conquista de uma reputação de qualidade ou design perante o público, envolve, muitas vezes, anos de pesquisa e investimentos, cujo retorno só se viabiliza pelo ganho de mercado correspondente. A falsificação dessas marcas não só as desvalorizam em relação aos atributos que lhes trouxeram a fama, como afeta seu fluxo financeiro. Similarmente, ficam prejudicados os direitos autorais envolvidos, os fiscos que não arrecadam os tributos, e, em última análise, também o consumidor, que paga mais barato por um produto de qualidade muito inferior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

O projeto de lei em tela busca atuar contra essas práticas através da criação de desincentivos econômicos aos que lograram comprovadamente tirar vantagens econômicas indevidas por essa comercialização ilegal, o que não elide, naturalmente, a necessidade de uma ação direta, pelo aparelho policial e fiscalizatório do Estado, na repressão às práticas criminosas.

A cassação da eficácia do CNPJ de empresas que venham a se enquadrar nas atividades especificamente definidas é penalidade voltada às empresas formais e que pode trazer significativos custos aos infratores, uma vez que impede uma série de ações relacionadas ao seu funcionamento e no seu relacionamento com parceiros comerciais, que vão muito além do mero confisco e apreensão de mercadorias eventualmente comercializadas nessas condições. A ideia de criar um forte desincentivo econômico à prática ilegal nos parece ser plenamente atingido com essa medida.

Ademais, o projeto torna bem determinados e específicos os impedimentos, proibições e multas decorrentes da cassação do CNPJ nas circunstâncias descritas, atingindo inclusive os sócios, pessoas físicas ou jurídicas.

De outra parte, a exigência de caracterização prévia do crime de receptação em processo transitado em julgado, é garantia de ampla defesa aos envolvidos para evitar injustiças.

Assim, entendemos que o projeto em análise é meritório do ponto de vista econômico por criar um claro e direto desincentivo econômico às práticas de comércio de mercadorias de origem duvidosa ou falsificadas, em benefício de toda a economia.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.143, de 2014.**

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DAVI ALVES SILVA JÚNIOR
Relato